

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPMG.**

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº 190/2026 - PROCESSO Nº 190/2026**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual nº 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprindo observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 08/07/2026 portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

2. DOS FATOS

O objeto do certame consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de desinfecção, desratização e dedetização, incluindo o controle de aranhas e escorpiões, para as unidades da DPMG no Triângulo Mineiro. Ocorre que, ao estruturar o objeto, a Administração optou pelo agrupamento de cinco serviços de naturezas técnicas distintas em um LOTE ÚNICO, abrangendo 11 cidades e uma área total de 18.700 m².

A controvérsia reside no fato de que tal aglutinação de escopos — desinfecção, desratização, dedetização, controle de aranhas e controle de escorpiões — em

um único item indivisível, além de restringir indevidamente a competitividade, contraria o dever legal de parcelamento e de ampliação da disputa previsto na Nova Lei de Licitações, prejudicando a participação de empresas especializadas em segmentos específicos do mercado.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 - DO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 40, § 2º, que o parcelamento do objeto é a regra a ser adotada sempre que técnica e economicamente viável. O § 3º do mesmo artigo reforça que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes e o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas a ampliar a competitividade. Ademais, o art. 47, inciso II, da referida lei, determina que as licitações de serviços devem observar o parcelamento, quando o objeto for composto por elementos tecnicamente distintos que possam ser executados por empresas diferentes.

No caso em tela, a Administração agrupou serviços que, embora correlatos, possuem especificidades operacionais que autorizam e recomendam a sua separação em itens independentes para garantir que empresas especializadas em cada nicho possam ofertar melhores condições e preços.

3.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção do lote único viola frontalmente os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Ao exigir que uma única empresa detenha expertise e estrutura para atender simultaneamente a cinco escopos técnicos distintos em uma vasta região geográfica, a Administração exclui do certame empresas de menor porte ou especializadas em apenas um dos segmentos. Essa restrição ao universo de competidores impede que o Estado obtenha o menor preço possível para cada serviço isoladamente.

A aglutinação artificial de objetos distintos tende a elevar os custos, uma vez que poucas empresas conseguem atender à totalidade das exigências, reduzindo a pressão competitiva que é o motor da economicidade nas contratações públicas.

3.3 - DAS DISTINÇÕES TÉCNICAS ENTRE OS SERVIÇOS AGRUPADOS

É imperativo destacar que os serviços agrupados não são tecnicamente idênticos. A desinfecção sanitária visa o controle de micro-organismos (bactérias, fungos e vírus) em superfícies e ambientes, utilizando produtos saneantes específicos e metodologias de nebulização ou atomização voltadas à saúde pública. Por outro lado, a desratização foca no controle de roedores, exigindo o uso de raticidas e técnicas de iscagem e monitoramento de tocas.

O controle de aranhas e escorpiões, por sua vez, exige metodologia integrada de manejo físico e químico diversa da dedetização convencional de insetos rasteiros.

O controle de escorpiões, em especial, demanda produtos específicos (como piretroides de formulação adequada) e técnicas de busca ativa e manejo ambiental, dada a resistência biológica desses animais a certos inseticidas comuns. Cada um desses serviços possui regulamentações próprias perante a Anvisa (RDC nº 52/2009) e órgãos ambientais, exigindo equipamentos, EPIs e responsáveis técnicos com qualificações que podem variar conforme a complexidade do manejo, o que justifica e impõe o parcelamento.

3.4 - DA RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DE PARTICIPANTES

A prática de mercado demonstra a existência de empresas altamente qualificadas que focam sua atuação em segmentos específicos, como a desinfecção hospitalar/sanitária ou o controle especializado de pragas sinantrópicas.

Ao exigir o atendimento integral do lote único, a DPMG impede que essas especialistas participem do certame, forçando a contratação de empresas generalistas que, muitas vezes, subestimam a complexidade de um

dos itens ou elevam o preço global para cobrir riscos operacionais de serviços que não são seu "core business".

3.5 - DA VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E À DOUTRINA

A orientação consolidada dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, é uníssona no sentido de que a adjudicação por item é a regra geral, sendo o agrupamento em lotes uma medida excepcional que exige justificativa técnica robusta e demonstração inequívoca de prejuízo ao conjunto caso haja o parcelamento. Conforme orientação reiterada em precedentes sobre parcelamento do objeto em contratações públicas, a Administração deve buscar a máxima participação, sendo o fracionamento do objeto o instrumento jurídico adequado para democratizar o acesso às licitações e garantir a eficiência do gasto público.

3.6 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA PARA O AGRUPAMENTO

Compulsando o edital e o Termo de Referência, não se vislumbra justificativa técnica objetiva, amparada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), que comprove a inviabilidade do parcelamento.

A mera conveniência administrativa de gerir um único contrato não se sobrepõe ao dever legal de parcelar o objeto para ampliar a competitividade. A ausência de fundamentação que demonstre ganho de escala ou perda de qualidade técnica na separação dos itens torna o agrupamento um ato administrativo carente de motivação válida, sujeitando-o à nulidade.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante requer:

1. O CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada nos preceitos da Lei nº 14.133/2021;
2. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL para que os serviços sejam licitados em itens independentes, permitindo a participação por item, na seguinte

conformação:

Item 01: Serviços de Desinfecção;

Item 02: Serviços de Desratização;

Item 03: Serviços de Dedetização;

Item 04: Serviços de Controle de Aranhas;

Item 05: Serviços de Controle de Escorpiões;

3. SUBSIDIARIAMENTE, caso a Administração entenda pela impossibilidade da separação integral, requer-se a divisão do objeto em grupos tecnicamente compatíveis, mediante a apresentação de justificativa técnica formal, documentada e amparada em estudo preliminar, conforme exigido pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

4. A REPUBLICAÇÃO DOS PRAZOS do certame e a reabertura da fase de apresentação das propostas, após a devida retificação do instrumento convocatório, em estrita observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

5. A COMUNICAÇÃO FORMAL da decisão desta impugnação à Impugnante, no prazo legal previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Cupira, 03 de julho de 2026.

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO